



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.722485/2013-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.097 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO  
**Recorrente** IOLANDA RAYMUNDO BERTOLINA SCANAVACHI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece requisitos mínimos para a formulação dos pedidos de diligência e de perícia por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 16, IV, sem os quais devem tais solicitações ser tidas como não formuladas, nos termos do §1º desde mesmo comando legal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de realização de diligência não gera cerceamento do direito de defesa, desde que seja devidamente fundamentado, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/1972.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDADA POR LEI.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, em seu art. 42, uma presunção relativa de omissão de rendimentos quando, identificados depósitos bancários em favor do sujeito passivo, e previamente intimado, este não é capaz de apresentar provas da origem dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado para constituir IRPF em decorrência de omissão de rendimento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A DRJ deu parcial provimento à Impugnação, o que levou à interposição de Recurso Voluntário, ora sob análise.

Em 14/10/2013 foi lavrado auto de infração (fls. 8/17) em desfavor da Contribuinte para constituir IRPF identificando como infração:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA; e
- DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 4/7 e 18), o presente lançamento foi lavrado quando da realização de diligência em relação a outro Contribuinte, e restou constatado que a presente Recorrente era co-titular das contas bancárias, sendo necessário - diante da intimação e da falta de comprovação da origem dos recursos creditados e indicados - ratear entre os co-titulares os valores creditados.

Intimada em 18/10/2013 (fl. 41), a Contribuinte protocolou Impugnação em 18/11/2013 (fls. 46/66 e docs. anexos fls. 67/106). Chegando os autos à DRJ, esta proferiu o acórdão nº 04-40.675, de 02/05/2016 (fls. 112/118), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Os depósitos de origem não comprovada na fase preliminar da fiscalização que forem comprovadas na fase impugnatória, como referentes a transferências entre cônjuges deve ser excluída da tributação, bem como os depósitos/créditos que tem origem na atividade rural devem ser deslocados para a tributação nessa atividade, apesar de que, se a opção de tributação for pela*

*diferença entre receitas e despesas, a omissão será acrescentada como rendimentos tributáveis da mesma forma que a omissão por depósitos sem comprovação de origem.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Intimada em 21/07/2016 (fl. 122), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/08/2016 (fls. 123/145), argumentando em síntese:

- Que é necessário realizar prova pericial, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a Recorrente é leiga e que a perícia certamente provaria a origem, o destino, identificaria os recursos provenientes de transferências de contas dos próprios co-titulares, e que a Contribuinte não auferiu rendimento;
- Que não há demonstração de sinais exteriores de riqueza;
- Que a movimentação financeira foi devidamente comprovada documentalmente quando da notificação;
- Que, além da documentação, indicou pormenorizadamente na impugnação a origem de cada valor encontrado;
- Que os valores tidos como não comprovados são, em sua maioria, decorrentes de transferências de contas suas e do seu marido, co-titular, que também foi autuado no processo nº 10865.722486/2013-47, e decorrentes de financiamentos e empréstimos - inclusive com oferecimento de garantia real - creditados nas contas;
- Individualiza a explicação para cada um dos quinze creditamentos;
- Que nesse processo foi lançado apenas 50% dos valores creditados, enquanto no do co-titular foram lançados a integralidade dos recursos creditados na conta bancária;
- Que é ilegal a presunção de omissão de rendimentos com base isoladamente em depósitos bancários, inclusive conforme a Súmula TRF nº 182;
- Que é necessário comprovar a utilização dos recursos depositados, o que não foi feito pela autoridade fiscalizadora;
- Que não restou demonstrado o seu dolo específico em omitir rendimentos da Receita Federal, não podendo, portanto, ser configurada como sonegadora nem imputada a infração de omissão de rendimento;
- Que houve quebra do sigilo bancário da Contribuinte antes mesmo do início da fiscalização;

- Que não logrou reunir todos os documentos ainda durante a fiscalização, mas que foi capaz de apresentar muitos em sede de impugnação, pleiteando que estes também sejam aceitos;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Apenas para esclarecimento, tendo em vista que o acórdão recorrido deu provimento parcial à impugnação, excluindo parte da base de cálculo, e que ainda assim a Recorrente apresenta justificativa para todos os valores identificados durante a fiscalização, convém apresentar uma tabela delimitando a lide:

Mês	Valor	Excluído
Jan	10.000,00	Sim
Mar	13.000,00	Sim
Jun	1.800,00	
Jul	1.600,00	
Ago	10.000,00	
	800,00	Sim
	4.200,00	Sim
Set	1.000,00	Sim
Out	5.000,00	Sim
	153.000,00	
	24.000,00	Sim
	96.000,00	
Nov	85.000,00	
Dez	6.000,00	
	6.000,00	

### Diligência:

A Recorrente pleiteia a realização de diligência para a elaboração de perícia contábil em suas contas bancárias. Argumenta e insiste na tese de que ser indispensável essa medida, vez que, sendo leiga, somente assim restaria demonstrada a origem dos recursos, bem como comprovada a inexistência de acréscimo patrimonial, sinal exterior de riqueza ou consumo do rendimento.

Primeiramente, é necessário registrar que, nos termos do art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235/1972, deve ser tido como não formulado o pedido de realização de diligência ou de perícia quando não houver *"a formulação dos quesitos referentes aos exames*

*desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito", como no presente caso.*

Segundamente, o mesmo diploma legal estabelece que:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

Em outras palavras, nos termos desse art. 18, não devem ser realizadas diligências ou perícias prescindíveis, o que, inclusive, atende ao princípio da celeridade processual.

*In casu*, não se demonstrou a utilidade da diligência desejada pela Contribuinte, posto que não foram juntadas aos autos quaisquer provas que tragam dúvidas ou exijam conhecimento aprofundado para sua compreensão. Pelo contrário, tal medida serviria apenas para trazer, mais uma vez, nova oportunidade de levantar provas que sequer foram indicadas que poderiam ser efetuadas.

### **Cerceamento do direito de defesa**

Argumenta a Recorrente que a negativa em realizar diligência leva a cerceamento do direito de defesa.

A verdade é que a Lei expressamente estabelece a possibilidade de realizar ou de não realizar diligência, conforme o já transcrito art. 18, conforme o entendimento dos julgadores de haver ou não necessidade ou utilidade.

O que é mais, o art. 28 do mesmo Decreto nº 70.235/1972 ainda estabelece que:

*Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.*

Efetivamente, a decisão de negar a realização de diligência deve ser fundamentada posto que, em sentido contrário, não poderia o sujeito passivo corretamente se defender.

Novamente, não pode prevalecer o argumento no presente caso. Em primeiro lugar, como já apontado, a Recorrente não preencheu os requisitos do art. 16, IV, o que é motivo suficiente para sequer conhecer do pedido, nos termos do seu §1º, do Decreto nº 70.235/1972. Em segundo lugar, ainda que tivesse formulado adequadamente o pedido, a questão foi devidamente enfrentada tanto nesse voto - conforme o tópico anterior - quanto no acórdão recorrido, como se observa da seguinte transcrição:

*"A prova pericial requerida é totalmente desnecessária, considerando que todas as chances de comprovação foram dadas na fase preliminar do procedimento de ofício sem que a impugnante se manifestasse, e até porque, os elementos*

*comprobatórios poderiam ser apresentados na impugnação, independentemente de perícia" - fl. 118*

Em outras palavras, não é possível dar provimento a esse pedido de nulidade.

### **Da apresentação de provas documentais**

Pleiteia, a Contribuinte, a aceitação das provas apresentadas em sede de Impugnação. A verdade é que esse é o momento adequado para fazê-lo, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972. O que é mais, as provas já foram aceitas e analisadas pela DRJ, que se baseou nelas para reformar o lançamento.

### **Do sigilo bancário**

A Recorrente alega ter havido quebra do seu sigilo bancário antes mesmo do início da sua fiscalização.

A verdade, contudo, é que o auto de infração ora sob litígio foi lavrado em função da realização de diligência no âmbito de outro processo administrativo. Efetivamente, como bem esclareceu a autoridade lançadora:

*"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (...) designado fui para executar a AÇÃO FISCAL (DILIGÊNCIA) instaurada em nome da mesma, visando coletar informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização já instaurado junto ao contribuinte/responsável PEDRO ROQUE SCANAVACHI (CPF ...). A presente AÇÃO FISCAL foi instaurada em obediência à Súmula CARF nº 29, a qual estabelece que todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados.*

*A sobredita documentação dá conta de que a pessoa física supra identificada movimentou valores no período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010 junto ao HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, na condição de co-correntista com o Sr. PEDRO ROQUE SCANAVACHI." - fl. 4;*

Em outras palavras, a documentação que lastreou o presente auto de infração - e que, inclusive, deu início ao próprio procedimento de fiscalização que findou por sua lavratura - é proveniente de outro processo administrativo. Mais, segundo a autoridade fiscalizadora, a documentação foi fornecida pelo próprio jurisdicionado co-titular das contas bancárias, razão pela qual não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

### **Da ilegalidade da presunção, dos sinais exteriores de riqueza e da falta de comprovação da consumação do rendimento**

Argumenta a Contribuinte, ainda, pela ilegalidade da presunção de omissão de rendimentos, baseada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, afirmando que não há correlação lógica entre a existência de um depósito bancário e o auferimento de rendimento, que o depósito pode ter inúmeras outras causas. Também, que a jurisprudência é contrária à presunção, que não houve qualquer demonstração ou mesmo indício de acréscimo patrimonial nem de consumação do rendimento, e que era possível realizar arbitramento do rendimento, o que não foi feito. Nesse sentido, entende ser necessário cancelar o auto de infração.

Trata-se de questionamento de grande valia para o Poder Judiciário, o que é atestado, inclusive, pela recente declaração do STF de que o argumento é objeto de repercussão geral, no Tema nº 842, em decisão que restou assim ementada:

*“IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Em sede de processo administrativo, entretanto, essa tese não pode prevalecer. A verdade é que a presunção foi criada por Lei, que permanece vigente, não sendo possível a este Conselho afastar a sua aplicação, nos termos do *caput* do art. 62 do RICARF. Ademais, a redação da Lei é clara:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

Em outras palavras, identificados depósitos bancários, exige-se tão somente que a autoridade fazendária intime o Contribuinte para comprovar a origem dos recursos. A este é que cabe o ônus da prova, não sendo suficiente a apresentação de argumentos ou indícios.

Nesse caminho, não pode prevalecer a tese de que cabia à autoridade fazendária aprofundar as investigações, especialmente pela apresentação de acréscimo patrimonial ou de consumo da renda, quando o Contribuinte, devidamente intimado, não logrou apresentar os documentos requeridos. Convém ressaltar, ademais, que o CARF tem diversas súmulas tratando da matéria, e nenhuma delas questiona a sua legalidade. São os casos das Súmulas CARF nº 26, 30 e 38.

Em suma, não é possível dar provimento a esse pedido.

### **Da inexistência de dolo**

É imperioso observar os argumentos da Contribuinte em relação à inexistência de comprovação de dolo em sua atuação, o que afastaria a configuração de sonegação e, portanto, da omissão do rendimento propriamente dita.

A verdade é que a infração à legislação tributária independe da constatação de atuação intencional, de sorte que deve ser constituído o crédito tributário, por lançamento de ofício, sempre que for verificada incorreção no auto-lançamento do sujeito passivo.

O que é mais, uma vez que não foi imputada a qualificação da multa, não há que se discutir a existência ou não de sonegação, fraude ou conluio, estes sim que prescindem da comprovação de dolo.

### **Da existência de co-titular**

Ainda atacando a formalização do auto de infração, a Contribuinte aponta que foi lançado contra si auto de infração considerando "apenas" 50% dos valores creditados na conta bancária, enquanto teriam sido lançados contra seu cônjuge, e co-titular, auto de infração tomando como base de cálculo a totalidade dos valores identificados.

A verdade é que a autoridade lançadora agiu corretamente neste processo ao ratear o valor dos recursos entre os co-titulares, vez que é exatamente o que estabelece o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Eventual vício na apuração da base de cálculo existente apenas em outro processo não pode levar à nulidade deste.

### **Da comprovação da origem dos recursos:**

A Recorrente afirma ter comprovado documentalmente a origem da maior parte dos seus recursos, esclarecendo ainda que provieram, em sua maioria, de transferências de contas bancárias suas e do co-titular.

A verdade é que a única documentação existente nos presentes autos é aquela acostada em sede de impugnação, composta de:

- fotocópias de comprovantes de transferências bancárias (fl. 67);
- extratos de contas bancárias (fls. 68/70, 72/73 e 75/80);
- ordens para que o banco efetuasse transferências de recursos (fl. 71);
- fotocópia de cheque (fl. 74);

- espelhos de consultas de processos judiciais (fls. 81/86);
- cópias da Declaração de Ajuste Anual do IRPF própria e do co-titular (fls. 87/106);

Compulsando esses documentos, a autoridade julgadora de primeiro grau esclareceu que os valores provenientes de outras contas bancárias da própria Recorrente, assim como do co-titular, já haviam sido expurgadas quando do lançamento. Ainda assim, analisando os documentos juntados neste processo em conjunto com aqueles juntados nos autos do processo nº 10865.722486/2013-47 (do co-titular), entendeu ser necessário reduzir a base de cálculo em R\$ 29.000,00, referente a 50% do valor comprovadamente proveniente de contas em que eram titular exclusivamente o cônjuge/co-titular desta.

Por sua vez, a Contribuinte apresenta uma lista na qual busca individualizar a comprovação de cada um dos 15 valores identificados como depósitos de origem não comprovada e que compõem a base de cálculo.

Pois bem.

Em primeiro lugar, necessário registrar de partida que, já tendo o acórdão recorrido excluído 7 dos creditamentos, e não havendo recurso de ofício, estes já não estão mais em litígio, não havendo razão para reanalisá-los. Outrossim, a Contribuinte apresenta justificativa para um crédito de R\$ 55.999,00 (fl. 128), o qual, entretanto, não compõe a base de cálculo, razão pela qual deixo de analisá-lo. Por essa razão, passo a analisar tão somente os outros 8 creditamentos:

- **R\$ 1.800,00, referente ao mês de jun/2010:** a Recorrente afirma ser parte do cheque nº 850227 do BB. Essa explicação é insuficiente: o cheque foi emitido por quem? Por qual motivo? Trata-se de recursos de outra conta da própria contribuinte? Ainda que a explicação seja esta última, o simples fato de que foi sacado dinheiro em uma conta não é prova suficiente, isoladamente, para demonstrar a origem de recursos creditados em outras. Em suma, não é possível dar provimento em relação a esse recurso;
- **R\$ 1.600,00, referente ao mês de jul/2010:** a Recorrente afirma ser parte do cheque nº 927271 sacado na conta da Cooperativa Crédito Rual da Região da Mogiana e depositado no banco HSBC na cidade de São João da Boa Vista. Não constam nos autos o extrato dessa conta nem cópia do cheque; além disso, o simples fato de que foi sacado dinheiro em uma conta não é prova suficiente, isoladamente, para demonstrar a origem de recursos creditados em outras. Em suma, não é possível dar provimento em relação a esse recurso;
- **R\$ 10.000,00, referente ao mês de ago/2010:** a Recorrente afirma ser proveniente de transferência de outra conta do co-titular, mantida na mesma instituição, e alegando ainda que as provas estão nos autos. Compilando a documentação juntada, percebe-se que as únicas provas que se referem ao HSBC, juntadas pela Contribuinte, é o extrato do mês de novembro/2010, da conta da pessoa jurídica (fl. 79), o qual

não prova o quanto alegado. Consta, isso sim, um extrato de conta mantida pela pessoa jurídica no qual se registrou uma transferência no valor de R\$ 10.000,00, tendo como Dest. o co-titular, nesse mês de agosto/2010. Ainda assim, não havendo justificativa para a transferência de recursos da pessoa jurídica (*pro labore*, lucro, venda de café, p.ex), então não é possível excluir tal valor da base de cálculo;

- **R\$ 153.000,00, referente ao mês de out/2010:** a Recorrente afirma ser proveniente da transferência da pessoa jurídica da Contribuinte (Scafechi) para a pessoa física por conta da venda de café. Em outras palavras, admite tratar-se de rendimento. Não há que se discutir, entretanto, a natureza de rendimento da atividade rural porquanto isso já foi reconhecido pela DRJ e, não havendo Recurso de Ofício, não está mais em litígio;
- **R\$ 96.000,00, referente ao mês de out/2010:** a Recorrente afirma ser proveniente de transferência (TED) da pessoa jurídica (Scafechi) para a pessoa física. Em outras palavras, admite tratar-se de rendimento. Não há que se discutir, entretanto, a natureza de rendimento da atividade rural porquanto isso já foi reconhecido pela DRJ e, não havendo Recurso de Ofício, não está mais em litígio;
- **R\$ 85.000,00, referente ao mês de nov/2010:** a Recorrente afirma ser proveniente da venda de café da pessoa física da Contribuinte para a pessoa jurídica Scafechi. Em outras palavras, admite tratar-se de rendimento. Não há que se discutir, entretanto, a natureza de rendimento da atividade rural porquanto isso já foi reconhecido pela DRJ e, não havendo Recurso de Ofício, não está mais em litígio;
- **R\$ 6.000,00 (duas vezes o mesmo valor), referentes ao mês de dez/2010:** a Recorrente afirma ser transferências de contas da própria Contribuinte e do co-titular. Apesar de alegar que os documentos estão juntados aos autos, não indica quais seriam nem em que folhas estariam. Compulsando os autos, constata-se que à fl. 80 consta extrato do Banco Bradesco de conta bancária mantida pela pessoa jurídica - e não pelo co-titular (vide fl. 72), no qual se registrou um débito referente a transferência tendo como Dest. o co-titular, no exato valor de R\$ 6.000,00 em 23/12/2010. Portanto, se é possível aceitar essa origem, percebe-se que os recursos não vieram de conta do co-titular e sim da pessoa jurídica. Não havendo justificativa para a transferência de recursos da pessoa jurídica (*pro labore*, lucro, venda de café, p.ex.), então não é possível excluir tal valor da base de cálculo.

Em suma, não é possível excluir nenhum valor da base de cálculo, não sendo possível reformar a decisão recorrida.

### **Dispositivo:**

Processo nº 10865.722485/2013-01  
Acórdão n.º **2202-004.097**

**S2-C2T2**  
Fl. 153

---

Diante de tudo quanto exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator